

DIREITO DE RESISTÊNCIA E DESOBEDIÊNCIA CIVIL: DA TEORIA À HISTÓRIA
RIGHT TO RESIST AND CIVIL DISOBEDIENCE: FROM THEORY TO HISTORY

Filipe Natal De Gaspari

Doutorando em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo. Formado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Colaborador da Sociedade Brasileira de Direito Público (sbdp/FGV-SP). Bolsista CAPES. São Paulo (Brasil).

E-mail: gasparifilipe@gmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6036001993801756>.

Déborah Regina Lambach Ferreira Da Costa

Doutora e Mestre em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora de Direito Civil na graduação, pós-graduação e especialização na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Procuradora do Município de São Paulo. São Paulo (Brasil).

E-mail: drcoستا@puosp.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1002193677066082>.

Submissão: 21.02.2025.

Aprovação: 29.07.2025.

RESUMO

Este artigo aborda o tema do direito de resistência e de sua variante histórica, a desobediência civil. O trabalho tenciona problematizar as exigências apresentadas pela leitura ortodoxa liberal da desobediência civil, em que a “não violência” e a “submissão à lei injusta” encontram-se como requisitos necessários à sua legitimação. Para tanto, em termos metodológicos, vale-se de revisão bibliográfica, com aportes históricos e literários. A partir disso, procura-se reconduzir os temas do direito de resistência e desobediência civil a importantes discussões sobre oposição à tirania e ao arbítrio estatal, assim como apresenta-se exemplo histórico em que se deram atos de resistência na II Guerra Mundial – o caso do *Affiche rouge*, envolvendo o grupo de Missak Manouchian, resistentes ligados ao Partido Comunista francês, ocorrido à época da Resistência francesa à ocupação nazista na França. Conclui-se que é necessário encarar a desobediência civil como desdobramento do direito de resistência à tirania, que discussões sobre o tema demandam análise do grau de institucionalidade ainda vigente em determinado contexto autoritário e que, em contextos cuja institucionalidade autoritária é plena e estabelecida, a possibilidade de confronto real e violento entre os resistentes e o governo tirânico não pode ser, de antemão, deslegitimada.

PALAVRAS-CHAVE: *Affiche rouge*; Desobediência civil; Direito de resistência.

ABSTRACT

“Right to resist”, and its historical variant, “Civil disobedience”, are at the core of this paper. It aims to problematize the requisites presented by the liberal orthodox theory of Civil disobedience, i.e., “non-violence” and “submission to law (even if it is unjust)”, as necessary elements to justify resistance. Methodologically, the paper proposes a bibliographic survey relying on historical and literary grounds. The paper presents a historical narrative on the Right to resist and Civil disobedience, and also a historical example that took place during World War II, the case of the Affiche rouge, involving the group of Missak Manouchian, resistance fighters linked to the French Communist Party, which acted for the French Resistance to the Nazi occupation of France. In conclusion, the paper states that it is necessary to face Civil disobedience as an unfolding of the Right to resist tyranny, also that discussions on the subject require an analysis of the degree of institutionality in a given Authoritarian context, and, finally, that in political contexts where Authoritarian institutionality fully established, the possibility of real and violent confrontation between those resisting and the tyrannical government cannot be prima facie delegitimized.

KEYWORDS: *Affiche rouge; Civil disobedience; Right to resist.*

1 INTRODUÇÃO

De quais direitos dispõem os cidadãos (ou súditos) em face de um governo tirânico? Que ações podem tomar perante medidas arbitrárias perpetradas pelo Estado? Quais ações políticas podem praticar diante de comandos estatais marcadamente injustos e imotivadamente violentos? Como se verá neste artigo, ao longo da história das ideias políticas e jurídicas ocidentais, importantes conceitos, tais como o de “direito de resistência à opressão” e de sua variante, a “desobediência civil”, foram formulados e discutidos a fim de responder a esses questionamentos.

Acontece que, se, por um lado, o direito de resistência à opressão foi objeto de uma série de considerações teóricas de primeira grandeza; por outro, acabou sendo vítima de um processo negativo de complexificação, que, em vez de garantir o desenvolvimento de um conceito operacional, gerou profunda mistificação (como direito, a oposição à tirania e ao arbítrio é de interesse dos governados em geral)¹. Amplamente difundida, a versão liberal e ortodoxa da desobediência civil impõe, por exemplo, a “não violência” e a “sujeição à lei injusta” como critérios de legitimação da ação política de resistência.²

Em contrapartida, o presente artigo assume que os requisitos da “não violência” e da “sujeição à lei injusta” seriam excessivamente artificiais e restritivos para caracterizar e legitimar as ações de resistência à opressão (Celikates, 2022; Matos e Lima, 2023), não guardando correspondência com a tradição filosófica da qual deriva a própria desobediência

civil³ e com a historicidade⁴ das ações políticas de resistência em contextos de arbítrio estatal e tirania.

Com o intuito de reconduzir o tema teórico à sua historicidade, este artigo apresentará uma proposta de interpretação das ações do grupo de Manouchian, que atuou durante a Resistência francesa, contrária à ocupação nazista na França durante a II Guerra Mundial. Na leitura deste artigo, as ações do grupo, que culminaram no caso do *Affiche rouge* (“Cartaz vermelho”), se inserem no âmbito do exercício real e legítimo do direito de resistência, tendo, apesar de seus desdobramentos trágicos, entrado para a história da luta contra a tirania.

Além de se demonstrar a importância do direito de resistência para a história das ideias na França (passando pelos monarcômacos e pelos revolucionários de 1789-1793), acredita-se que a apresentação do itinerário que leva do direito de resistência à Resistência francesa durante a II Guerra Mundial tem o potencial de demonstrar que tal direito não pode ser subjugado pelo direito positivo. Embora o enfrentamento do tema do direito de resistência dependa de uma análise da ideia de institucionalidade, a esta não pode se circunscrever, o que se verifica, com maior força, em contextos de institucionalidade autoritária, como o da República de Vichy.

2 BREVE HISTÓRIA DAS IDEIAS: DIREITO DE RESISTÊNCIA À OPRESSÃO

Ao longo da história das ideias políticas e jurídicas, humanistas se debruçaram sobre o tema do direito de resistência procurando compreender o “porquê” e “as circunstâncias em que” seria dado aos cidadãos de determinada comunidade política obedecer ou desobedecer aos comandos das autoridades estatais (Lafer, 1988, p. 187; Garcia 2004, p. 242; Arendt, 2010, p. 72).

De fato, quando se pensa em Estado e em Direito, a primeira constatação é a de que as ordens emitidas por tais autoridades devem ser obedecidas. A estabilidade dos comandos normativos estatais é um importante valor de coesão social. Porém, diversas teorias procuraram discutir, em contrapartida, as hipóteses em que os comandos estatais podem ou devem ser desobedecidos. Isso porque, em primeiro lugar, a possibilidade de desobedecer é um pressuposto lógico da obediência. Em face de um comando, sempre haverá uma possibilidade de que este não seja obedecido (Diniz, 2023). Além disso, determinado comando, mesmo advindo de autoridade competente (com poderes para tanto), pode se manifestar como uma forma de opressão (Gros, 2005a, p. 12-15).

Sendo assim, além de considerações sobre “legalidade” (conformidade ao direito positivo), o enfrentamento do tema do direito de resistência à opressão exige considerações

sobre a ideia de “legitimidade”.⁵ Para uma leitura jusnaturalista da ordem jurídica, um ato estatal (lei, decisão judicial, ato administrativo etc.) pode ter sido emanado por uma autoridade dotada de competência para tanto, mas ainda assim não ser legítimo – e não dever ser obedecido. O exame da legitimidade de um comando implica refletir sobre a correção (moral e racional) do seu conteúdo. Como se verá, o tema do direito de resistência está intimamente ligado a esse exame.

2.1 BASES FILOSÓFICAS E RELIGIOSAS DO DIREITO DE RESISTÊNCIA

O direito de resistência encontrou diversas interpretações dissonantes ao longo da história das ideias. A preocupação com leis e governantes injustos ganhou corpo e dimensão crítica, havendo uma expressiva tradição teórica dedicada ao tema da resistência à tirania.

Como observa Éric Desmons (2012, p. 484), em sua “*Ética*”, Aristóteles já enfrentava o problema da tirania – do governo flagrantemente arbitrário – argumentando que, em circunstâncias extremas, os súditos poderiam se opor às normas emanadas pelo tirano e, até mesmo, em situações limites, voltar-se violentamente contra a sua vida, praticando um ato de tiranicídio. Ainda de acordo com Desmons (2012, p. 484), Aristóteles indicava a possibilidade de o cidadão não se comportar em conformidade com a lei injusta (a lei positiva pode ser incompatível com a lei da natureza) e, até mesmo, agir ativamente para destituir o poder do governante injusto.

A solução aristotélica, contudo, não foi acolhida por todos os pensadores que se dedicaram a compreender as possíveis relações que estariam presentes na cartilha das ações políticas contrárias à opressão. Se se remontar, inclusive, aos primeiros momentos do cristianismo, ver-se-á que a questão da resistência apareceu com força de evidência (Fonbaustier, 2005, p. 35-36; Desmons, 2012, p. 484-485).

Os primeiros anos de afirmação do cristianismo foram marcados por inúmeras perseguições aos seguidores de Jesus Cristo, que foram submetidos a ações arbitrárias e violentas por parte de Roma. Neste particular, a luta empreendida por Paulo, Apóstolo, é conhecida na literatura especializada sobre direito de resistência, a ponto de se falar em uma “leitura pauliana” desse direito (Fonbaustier, 2005, p. 36; Desmons, 2015, p. 33). Acontece que, para Paulo, os cristãos não deveriam lutar contra o Império Romano, mas apenas aceitar o martírio imposto à cristandade com fé e humildade (Lafer, 1988, p. 188; Desmons, 2015, p. 33).

Essa visão pauliana do direito de oposição encontrou adeptos em outros pensadores do cristianismo, como Santo Agostinho e Lutero, que, à sua maneira, defenderam a

impossibilidade de os súditos se rebelarem contra os governantes (por mais injustos e violentos os seus comandos) (Desmons, 2012, p. 485; Garcia, 2004, p. 160-161; Desmons, 2015, p. 34). Para eles, a autoridade mundana seria um reflexo da autoridade divina, além de não ser dado aos homens conhecer, com clareza, as leis eternas, a *veritas* divina. A seu ver, no estado de dúvida permanente entre a lei divina e a lei dos homens, qualquer forma de insurgência seria temerária (Desmons, 2012, p. 485). Tal visão, no entanto, veio a sofrer, especialmente no campo da religião reformada, modificações a partir do cenário de ampla perseguição religiosa empreendida contra os protestantes no século XVI (Desmons, 2015, p. 34). A propósito, há indícios de que a expressão “direito de resistência” tenha passado a ser popularizada depois da revogação do Édito de Nantes em 1685 (Gros, 2005a, p. 14).⁶

Não obstante, tal visão conformista não encontrou respaldo na filosofia de São Tomás de Aquino, que, em retomada da filosofia de Aristóteles⁷, permitiu ver que o direito de resistência seria possível em casos excepcionais – isto é, em que a lei injusta e as ações do soberano injusto seriam contrários à Lei divina e a Deus (Lafer, 1988, p. 188; Fonbaustier, 2005, p. 39; Desmons, 2012, p. 485; Desmons, 2015, p. 33). Ao governar e legislar, ao decidir e comandar os assuntos da comunidade política, as autoridades – inclusive o próprio rei – poderiam emitir comandos injustos (leis, decisões etc.), o que legitimaria o exercício do direito de resistência.

Para tanto, São Tomás de Aquino distingue duas dimensões da Lei. De um lado, há a lei posta pelos homens (passível de ser veículo de erros e injustiças). De outro, a Lei divina (perpétua, verdadeira e imutável) (Desmons, 2015, p. 33). Logo, se o Direito é composto por dois planos não necessariamente correspondentes, os súditos (ou cidadãos) podem denunciar injustiças e se insurgir contra o cumprimento das leis positivas que sejam contrárias à Lei divina (Lafer, 1988, p. 188).

2.2 TRÊS TRADIÇÕES HISTÓRICO-POLÍTICAS SOBRE O DIREITO DE RESISTÊNCIA

Três tradições histórico-políticas tiveram papel central no desenvolvimento da temática do direito de resistência: a medieval (relativa especialmente à baixa Idade Média ou Idade Média tardia, a partir do século XII), a moderna (relativa ao período de formação dos estados modernos) e a iluminista (coetânea à Independência Americana e à Revolução francesa).

A Idade Média é vista pela historiografia especializada como período de grande importância para a construção da ideia de Direito. Como mostra Paolo Grossi (2014, *passim*), o sujeito medieval concebia o direito como uma ordem que transcendia a esfera de comando

dos detentores do poder político. A ordem jurídica era um elemento da comunidade. O soberano seria apenas um veículo da vontade divina na Terra. Sendo assim, para o sujeito medieval, o soberano “descobre a lei” (que preexiste) e a declara (Grossi, 2014, p. 167). Para serem válidas, tais leis não podem se fundar na arbitrariedade ou no subjetivismo do soberano, mas na própria natureza das coisas, nas práticas humanas (que devem espelhar a lei divina), em linha com o desenvolvimento da própria comunidade (Grossi, 2014, *passim*).

Na leitura medieval, a tirania, por seu turno, é causadora de uma perturbação dessa mesma ordem. Laurent Fonbaustier (2005, p. 34) observa que o tirano é aquele que, em detrimento do “bem comum”, busca seus próprios interesses; no horizonte político-teológico medieval, o tirano é comparado a Lúcifer. Sendo assim, em face da tirania, a comunidade política teria o direito (e o dever) de resistir. Em tais circunstâncias, o tirano poderia estar sujeito desde, em casos menos graves, a uma intervenção voltada à correção de suas atitudes (*correctio fraternalis*) até ao tiranicídio (Fonbaustier, 2005, p. 39).

Na constância da reformulação (ou criação) dos estados modernos, no século XVI, de par com a formulação de doutrinas absolutistas, surge uma corrente de pensamento que desenvolve o tema da resistência à tirania – a dos monarcômacos. Segundo Jean Bart (2005, p. 47), os monarcômacos não são os teóricos que combatem a monarquia, mas que se opõem à tirania, de modo a construir as condições para a resistência dos súditos contra o mau príncipe.

Em termos históricos, o movimento dos monarcômacos contrário à tirania, sob as penas, por exemplo, de François Hotman (1573) e Théodore de Bèze (1574), ocorreu justamente ao tempo de difusão das ideias absolutistas de Jean Bodin e na sequência do Massacre de São Bartolomeu, promovido pela Coroa francesa contra os protestantes (Bart, 2005, p. 47).

Para os monarcômacos, o povo, como uma das partes do contrato de sujeição, não poderia consentir com o exercício arbitrário de poderes pela contraparte do contrato, o soberano (Bart, 2005, p. 48-50). Na verdade, para os monarcômacos, o soberano exerce o poder – a soberania –, mas não a encarna definitivamente (Bart, 2005, p. 48). Se assim o é, em caso de abuso, em caso de tirania, o povo teria o direito de resistir – inclusive de forma ativa, por meio de ações violentas e até por meio do tiranicídio.⁸

A essa altura, vale a pena observar que, por “povo”, os monarcômacos não entendiam o “povo simples”, mas uma camada seleta de “magistrados” – uma aristocracia, “os Grandes” – encarregada de “corrigir” ou “lutar contra” o príncipe desviante (Bart, 2005, p. 50 e p. 54; Desmons, 2015, p. 34). Na tradição organicista e corporativista medieval, esse exercício da resistência era esperado das corporações intermediárias da comunidade (Fonbaustier, 2005, p. 37-38).

Apesar de, em tais casos, haver certa limitação no reconhecimento do exercício do direito de resistência, circunscrevendo-o a determinados grupos sociais (direito de resistência não se confunde, para os monarcômacos, com anarquia), a breve história das ideias apresentada demonstra a importância conferida ao tema pelo pensamento político. Além disso, vê-se a impossibilidade de se legitimar, pelo só apelo à “não violência”, as práticas de resistência. O uso de violência contra o tirano, a fim de reestabelecer a ordem política (a tirania é a “anti-ordem”, o tirano é o “anti-governante”), é uma possibilidade aventada, com seriedade, pelos teóricos que se dedicaram ao tema da monarquia.

Em face do exposto, pode-se verificar que a filosofia política ocidental possui uma longa tradição voltada à compreensão do tema do direito de resistência à opressão e à tirania – que antecede, inclusive, a publicação do clássico “*A Desobediência civil*”, de Henry David Thoreau. A propósito, cumpre notar que, embora redija tal ensaio com originalidade e com o olhar voltado ao contexto norte-americano de meados do século XIX, Thoreau não descola, de um todo, as suas considerações dos tópicos que tradicionalmente acompanham as discussões sobre o direito de resistência.⁹

De par com a formação do Estado e da consolidação do Direito, filósofos e juristas procuraram desenvolver reflexões que lidassem com o tema do abuso do poder por parte dos governantes. A Idade Média e o período de formação dos estados modernos foram momentos históricos de intensa discussão sobre o direito de resistência, com a formação de estruturas teóricas (com o Direito concebido para além dos governantes e oponível a eles) que encontram correspondências na atualidade.¹⁰

Outro momento histórico relevante para o desenvolvimento do tema do direito de resistência é o que envolve a Independência americana (1776) e a Revolução francesa (1789/1793). Lafer (1988, p. 190-191) faz notar que o tema da resistência ao direito de opressão foi bastante caro aos documentos que embasaram tais processos históricos.

A Declaração de Independência americana previu que é dever e direito do povo se insurgir contra o governo, instituindo um novo, caso ações autoritárias sejam verificadas. Nessa linha, os documentos franceses de época também trouxeram o direito de “resistência à opressão” (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, art. 2º, e Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1793, art. 9º e art. 33). Porém, como observa Desmons (2012, p. 487), ao tempo da Revolução francesa, em especial em 1793, a temática da resistência foi objeto de grandes discussões.

Tendo em vista os horizontes da Revolução francesa (e de outros processos revolucionários), J. H. Meirelles Teixeira (2011, p. 220) aponta relações entre o direito de

resistência e o direito de revolução em caso de tirania. Para Meirelles Teixeira (2011, p. 220), em linha com o que se desenvolve neste artigo, o direito de revolução e resistência encontram respaldo em longa tradição jurídica, filosófica e teológica. Dada a sua interdependência com a noção de poder político e soberania, trata-se, na leitura do autor, de conceitos que aproximam o estudioso do direito da própria problemática da origem dos sistemas legais (Meirelles Teixeira, 2011, p. 220).

A propósito, no âmbito de elaboração do documento francês de 1793, duas correntes se estabeleceram sobre o tema do direito de resistência. De um lado, a dos *montagnards*, que reconheciam a importância do direito de resistência, mas não aceitavam positivá-lo em um diploma legal. Para eles, esse movimento de positivação ou juridicização acabaria restringindo a força de um direito inerente às pessoas, de um direito que, para ser exercido, na sua visão, não dependeria de previsões legais. De outro, a dos girondinos, que acreditavam que o direito de resistência deveria ser positivado (Desmons, 2012, p. 487).

A solução dos girondinos prevaleceu. Mas, como observa Desmons (2012, p. 487-488), os receios dos *montagnards* acabaram se materializando. A positivação de tal direito, ao longo da história francesa, provocou um processo de domesticação do direito de resistência. Desmons (2012, p. 488) lembra que, ao se conferir linguagem de direito positivo ao direito de resistência, a tendência é a de que o Estado acabe se colocando na posição de árbitro e de intérprete desse direito – justamente o Estado contra o qual se voltam os atos de resistência. Quando atos de resistência e oposição, durante o século XIX, chegaram à Corte de Cassação francesa, foram rapidamente tachados como atos de subversão e rebelião (Desmons, 2012, p. 487).

As três experiências apresentadas nessa seção mostram que o direito de resistência não pode ser domesticado pelo direito positivo, tampouco pode encontrar fundamentação no próprio Estado. Como se procurará desenvolver na próxima seção, o direito de resistência – especialmente em sua variante da desobediência civil – depende da ideia de institucionalidade, mas a ela não se limita. Na sequência, como se verá na seção dedicada ao tema das ações do grupo de Manouchian (*Affiche rouge*), em contextos de institucionalidade autoritária (como o nazista), ações violentas e ativas contrárias à tirania, à margem do Estado, podem não apenas ser legítimas como ser necessárias.

3 DUAS LEITURAS CONTEMPORÂNEAS SOBRE O DIREITO DE RESISTÊNCIA E A DESOBEDIÊNCIA CIVIL

Nesta seção, o presente artigo apresentará considerações sobre o direito de resistência à opressão, com destaque para a desobediência civil. Ter-se-á em vista as considerações de dois autores contemporâneos: Hannah Arendt e Celso Lafer. As suas reflexões sobre a temática permitem compreender o assunto em sua dimensão histórica recente, suas peculiaridades analíticas, assim como situá-lo no cerne do pensamento racionalista e moderno sobre a formação do Estado e do Direito.

Neste particular, os autores trazem à discussão e reinterpretam as leituras de Hobbes e Locke sobre o contratualismo, de modo a extrair consequências para a compreensão e exercício do direito de resistência à opressão. Com isso, também se verá que a desobediência civil aparece como uma espécie qualificada de direito de resistência, com forte influência norte-americana, mas que não deixa de se inserir em uma longa tradição sobre o direito de resistência em sentido amplo.

Interessa observar, além disso, que, embora Arendt e Lafer observem que a “não violência” tenda a ser um dos requisitos de legitimação da desobediência civil, estes autores possuem uma leitura menos ortodoxa de tal instituto do que a empreendida pela tradição liberal clássica (i.e., Rawls), considerando a possibilidade de a desobediência civil configurar um ato não passivo de desestabilização da autoridade política.¹¹

3.1 HANNAH ARENDT

Em ensaio apresentado em 1970, Hannah Arendt enfrentou o tema da desobediência civil. O contexto histórico e territorial em que a filósofa está inserida lhe é decisivo: vivendo e lecionando em solo norte-americano, os Estados Unidos viviam um processo amplo e notório de contestação social, especialmente marcado pela afirmação e luta de movimentos antirracistas e pela contestação da guerra do Vietnã. Ao escrever, Arendt também está sob influência dos ventos de 1968, que trouxeram à luz reivindicações do movimento estudantil: Paris fora o palco de mobilizações que impactaram o mundo (Lafer, 1988, p. 227-236).

Para além dos dados históricos, a proposta metodológica presente no ensaio de Hannah Arendt visava a diferenciar esse fenômeno, o da desobediência civil, de outros tantos que, na sua visão, apenas em aparência, poderiam ser a ele associados.

Em primeiro lugar, Arendt (2010, p. 59-61 e p. 68-69) mostra que a desobediência civil não se confunde com o ato do simples infrator da lei e com a objeção de consciência. Outros elementos, como a sua natureza associativa e societária, a sua dimensão política, mas não violenta, e a sua natureza aberta e pública, lhe dariam os contornos verdadeiros. Arendt (2010, p. 57-58) apresenta, ainda, uma releitura das famosas considerações de Thoreau sobre o tema do direito de resistência (especialmente de sua atitude política pessoal) – este que é comumente considerado o pai da ideia de desobediência civil.

Para Arendt, ao enfrentar o tema, uma primeira tentação seria comparar o contestador civil a um criminoso comum. De fato, a princípio, tanto a conduta do infrator comum quanto a do contestador civil são opostas à lei. O infrator viola a regra (“não matar”, e mata; “não roubar”, e rouba), assim como o contestador (“deve pagar impostos”, mas não paga; “deve se alistar”, não se alista). Mas essa seria uma comparação temerária, pois, em primeiro lugar, a conduta do contestador deverá envolver uma ação de ordem política. E, por ser uma ação de ordem política, sua vinculação com uma causa – que lhe é externa – é necessária.

Não é possível dizer que o ladrão tenha interesses comuns legítimos com outros ladrões quando rouba: o infrator comum não tem uma causa política legítima.¹²

Por outro lado, o contestador civil se alia a uma causa, a um grupo que com ele tenha identidade de interesses, e, assim, contrapõe-se à lei (omissiva ou ativamente) (Arendt, 2010, p. 55). Diferentemente do ladrão, que não procura estabelecer sua ação em uma dimensão racional pública de contestação da autoridade e da legalidade, o contestador civil desobedece a lei para reafirmá-la em uma dimensão maior.¹³

Ora, não faz sentido atribuir ao assaltante ou ao membro de uma organização criminosa essas finalidades, mesmo que suas condutas sejam, em alguma medida, ligadas a um grupo. Neste ponto, fica claro que o contestador civil não se confunde com o mero infrator da lei, pois o primeiro procura uma transformação legítima da ordem política.

Além disso, o contestador civil, para Arendt, não se confunde com o objeter de consciência. Vale a pena destacar dois exemplos trazidos pela filósofa para mostrar que a dimensão individual (*in foro conscientiae*) pode dar pistas falsas sobre a ideia de desobediência civil. Trata-se dos casos de Sócrates e de Thoreau. Para Arendt, Sócrates e Thoreau, como símbolos da resistência à opressão, embora louváveis e de grande importância histórica, não teriam praticado atos de desobediência civil propriamente ditos, uma vez que suas ações foram pessoais, sua contestação à autoridade apenas limitada e individual. Sócrates, na verdade, para Arendt, da forma como Platão o apresenta em seus escritos, parece mais um patrono da

legalidade do que um contestador civil, ao obedecer a condenação que lhe é imposta (Arendt, 2010, p. 55-64).

Em relação a Thoreau, embora o pensamento deste autor seja central para a compreensão do tema da desobediência civil, para Arendt, este não chegou a mover uma campanha o bastante ampla e associativa a ponto de caracterizá-lo como um contestador civil. Quando Thoreau se opõe ao pagamento de impostos a estados norte-americanos sulistas e escravocratas e à guerra dos EUA com o México, é uma questão de consciência individual que o motiva. Ainda não se está na dimensão, para Arendt (2010, p. 57), da ação política associativa que caracteriza a desobediência civil. Conquanto Thoreau pugne em seus escritos por transformações sociais, suas teses estão mais no plano da “consciência individual” do que no da “ação política”. Para usar de linguagem filosófica, as asserções de Thoreau parecem representar o “homem bom”, movido por razões morais elevadas, mas estão em menor medida associados à formação de “bons cidadãos”, motivados a desobedecer para construir uma ordem mais justa (Arendt, 2010, p. 59).

Para Arendt, duas outras características são comumente associadas ao tema da desobediência civil: a publicidade das ações e a não violência. A publicidade das ações diferencia os contestadores civil dos conspiradores. Tanto mais pública a causa, mais ela se conformará à noção arendtiana de desobediência civil. Além disso, o tema da não violência aparece no horizonte de suas considerações, pois é fato bastante controverso nas doutrinas liberais a impossibilidade de se justificar a violência ainda que em esfera de desobediência civil (Arendt, 2010, p. 70).

Talvez Gandhi seja a figura histórica para Hannah Arendt cujas ações estejam mais próximas da sua visão de desobediência civil. Por meio de sua *Satiagraha*, Gandhi, lutou pela independência da Índia, até então submetida ao Império Britânico. Cumpre notar, neste ponto, que, para Arendt, embora Gandhi tivesse como princípio a “não violência”, sua luta se estabeleceu em nível de contestação da autoridade e da legalidade então vigentes, desrespeitando o sistema legal da colônia (Arendt, 2010, p. 70).

Logo, como nota a autora, o pacifismo de Gandhi não era passivo. Como proposta transformadora, a desobediência civil – em Hannah Arendt – sempre implicará algum grau de desestabilização do *status quo*, quando injusto. Neste ponto, a própria desobediência civil é mencionada por Arendt como um dos elementos de formação do Estado norte-americano, caso em que a independência e a luta pela autodeterminação e opressão dominam o cenário (Arendt, 2010, p. 74-75). No fundo, para a autora, a “não violência” parece não ser um requisito

intrínseco à legitimação dos atos de desobediência civil, de modo a demandar um exame das possibilidades reais de seu exercício.

3.2 CELSO LAFER

Celso Lafer é um dos mais importantes teóricos brasileiros sobre a temática dos direitos humanos. Como humanista, segue a trilha de Hannah Arendt, acrescentando ao pensamento da filósofa reflexões cruciais. É que, como jurista, Celso Lafer terá uma preocupação fundamental, que se exprime na seguinte pergunta: como a filosofia do direito poderá tratar do tema da resistência e da desobediência à lei, sendo que a base central de tal área do conhecimento é justamente justificar o cumprimento da lei? (Lafer, 1988, p. 187)

Com o fito de resolver a referida dificuldade, Lafer enfrenta a questão sob dois prismas distintos que guiam os vetores das relações de poder: primeiro, o dos governantes (*ex parte principis*); depois, o dos governados (*ex parte populi*) (Lafer, 1988, p. 187). De fato, na sua leitura, de um ponto de vista dos governantes, não faria sentido reconhecer um direito de resistência ou de desobediência, até porque, para quem está no governo do Estado, a ordem jurídica e a ordem estatal devem ser respeitadas – sua preocupação recairá, inevitavelmente, sobre a ideia de estabilidade (Lafer, 1988, p. 187). Porém, do lado dos governados, a questão ganha corpo, pois, para quem se interessa pela legitimidade dos comandos das autoridades, as origens dos comandos do Estado e do Direito – e sua correção racional – deveriam ser trazidas à discussão quando o assunto é a obediência da lei.

Dando seguimento às reflexões de Hannah Arendt sobre o assunto, mas a elas não se limitando, Celso Lafer apresentará, no âmbito do jusnaturalismo moderno, as teorias contratualistas de formação do Estado de Hobbes e Locke (Lafer, 1988, p. 189-191). Esta oposição é fundamental para a *démarche* deste artigo, pois, a depender de qual delas se tenha em vista, o direito de resistência e desobediência poderá ou não ser aceito.

Para Hobbes, a formação do Estado se dá por meio de um ato de transferência de tutela dos súditos ao corpo-Estado (Lafer, 1988, p. 189 e p. 195). Tal transferência será absoluta, pois esta é a única forma capaz de garantir segurança aos que pactuam. Como diz Hannah Arendt, esta visão contratual é vertical, uma vez que o poder do Estado se exerce independentemente da vontade e dos direitos dos súditos. Prefere-se à liberdade (ou caos) do estado de natureza a segurança – e esta segurança só é possível por meio da renúncia de liberdade dos súditos em favor do Estado.

Em Locke, porém, isso não ocorre. Para ele, a formação do Estado, certo, visa a garantir a estabilidade das relações sociais, mas também – e principalmente – a liberdade dos indivíduos que compõem a sociedade. A sociedade não se confunde, em Locke, com o Estado, podendo opor-lhe direitos. Não faz sentido, em dimensão lockeana, que o Estado – criado para proteger a propriedade, a vida e a liberdade – volte-se contra os súditos arbitrariamente (Arendt, 2010, p. 87-90). Como observa Lafer: “É a partir dessa perspectiva [de Locke], que é uma perspectiva *ex parte populi*, baseada na liberdade dos indivíduos, que Locke fundamenta o direito de resistência” (Lafer, 1988, p. 189).¹⁴

Como humanista, em Lafer, a ideia de desobediência civil demandaria, necessariamente, uma proposição em prol da ação pacífica. Para Lafer, a não violência é característica inerente aos atos de desobediência civil, até pelo repúdio que o direito internacional faz desses meios (e.g., terror e guerrilha). Para ele, a não violência seria necessária para caracterizar a desobediência civil como direito, e a sua força verdadeira e pacífica, pois esta seria “a única alternativa política adequada à violência do ‘sistema’” (Lafer, 1988, p. 200). A leitura jurídica de Celso Lafer sobre a questão merece destaque: indo além de um ato de mera consciência (na trilha de Hannah Arendt).¹⁵

Mais influenciado por Thoreau do que Arendt, para Celso Lafer, a desobediência civil é uma espécie de resistência à opressão qualificada. Lafer observa que a desobediência civil surge do lado externo dos quadros institucionais vigentes em determinado momento e contexto histórico, encontrando a sua base na ação dos governados. Na desobediência civil, busca-se não acatar a lei injusta (Lafer, 1988, p. 201). Dessa forma, pode-se ter um fazer ilícito ou uma omissão ilícita.

Da ideia de “fazer ilícito”, Celso Lafer (1988, p. 201) cita o exemplo da inobservância de leis discriminatórias, como os *sit-ins* realizados pela comunidade negra em espaços públicos. Da segunda noção, o referido autor menciona o não-cumprimento da lei-comando, caso da rejeição à prestação de serviço militar para causas tidas como injustas, como a guerra do Vietnã.

As análises de Lafer, sem embargo de seu apelo à não violência, não ignoram elementos de ordem histórica relativos às manifestações reais do direito de resistência. Sua leitura é, nesse sentido, menos abstrata do que a da tradição liberal ortodoxa (i.e., Rawls), de modo a encarar o direito à desobediência civil como desdobramento do direito de resistência à opressão. Em suas reflexões, há uma nítida tendência de aproximação dos desdobramentos históricos da temática.

4 *AFFICHE ROUGE*: O DIREITO DE RESISTÊNCIA DURANTE A II GUERRA MUNDIAL

A partir das considerações apresentadas nas seções precedentes deste artigo, verificou-se que o direito de resistência (e sua variante, a desobediência civil) foi, ao longo da história das ideias, matéria de grandes reflexões teóricas. Cumpre notar, não obstante, que a temática assume também (e especialmente) dimensão de ordem prática e empírica, sendo necessário reconduzir as tipologias analíticas à sua historicidade.

Isso não significa ignorar o direito de resistência como questão teórica, mas compreendê-lo, igualmente, a partir das suas manifestações concretas. Tendo tais premissas em vista, nesta seção optou-se por trazer à luz caso pouco explorado na literatura especializada brasileira, o da “Resistência francesa” à ocupação nazista na França – em especial, os eventos ligados às ações do grupo de Missak Manouchian, conhecido pela cultura política francesa, em sua dimensão histórica e mítica, como o caso do *Affiche rouge* (“Cartaz Vermelho”).

Entre outras coisas, o caso permite perceber como tiranias costumam deslegitimar movimentos de resistência por meio de associações à criminalidade e à insurgência.

4.1 A RESISTÊNCIA FRANCESA COMO EXPRESSÃO DO DIREITO DE RESISTÊNCIA

O século XX foi palco de um dos momentos políticos mais trágicos da história da humanidade. A ascensão dos totalitarismos – de esquerda (e.g., stalinismo) e de direita (e.g., nazismo) – significaram a potencialização máxima da ideia de violência de Estado contra os cidadãos. Quando o assunto é a violência e a arbitrariedade do agir estatal, o nazismo certamente será o primeiro exemplo que virá à mente do humanista contemporâneo. Suas práticas abusivas dificilmente encontram equivalência em outros sistemas políticos. Por razões que não se pretende desenvolver aqui, mas que são amplamente conhecidas, o Estado nazista encarnou um modelo de destruição total, com a imposição da opressão generalizada contra grupos minoritários, como judeus e ciganos, assim como aos países que a Alemanha ocupou durante a II Guerra Mundial (Hobsbawn, 2017, *passim*).

Durante a guerra, a França foi invadida pelos exércitos de Hitler, estabelecendo-se naquele país, em 1940, um estado de dominação que aliava a força invasora com a ação de colaboradores, encarnados na figura do Marechal Pétain, que formou, com apoio institucional francês, entre 1940 e 1944, a República de Vichy (Gros, 2005b, p. 211-215). Muitos, porém, decidiram resistir aos ocupantes e aos seus colaboracionistas. Com a França cindida, parte das

forças humanistas se juntou ao que entraria para a história como “Resistência francesa” – que, apesar de suas muitas faces, foi um movimento heroico em prol da proteção de direitos para além da esfera de sua positividade estatal (Gros, 2005b, *passim*).

Dominique Gros, em artigo intitulado “*Le droit de résistance selon la Résistance (1940-1946)*”, procurou demonstrar que, ao longo da ocupação nazista na França, a linguagem da resistência e da oposição à opressão esteve em voga – não como direito positivo propriamente (entre 1940-1944), mas como produto histórico-político de uma visão que compreende os direitos humanos (*Droits de l’homme*) como dimensão que transcende o Estado (Gros, 2005b, p. 209 e p. 216). Como sublinha o autor, desde antes da Liberação, no final da II Guerra Mundial (e especialmente) com a constituinte francesa de 1946, a questão entrou na ordem do dia, havendo, de um lado, um reconhecimento da concretude das ações de resistência, mas também uma apelo à sua institucionalização (Gros, 2005b, p. 216-217). No contexto de resistência à ocupação nazista, o direito de resistência será uma questão também de juristas (Gros, 2005b, p. 216-220).

Não obstante a preocupação de acadêmicos, juristas e intelectuais com a ocupação, por conta da violência perpetrada pelos nazistas e pelos colaboracionistas, o exercício do direito de resistência se deu, em boa medida, à época da guerra, no campo da clandestinidade e em dimensão violenta. Como se verá, trazer tais ações à luz é movimento relevante a fim de imprimir concretude ao tema do direito de resistência à opressão. A própria resposta nazista e colaboracionista às ações do grupo de Manouchian, truculenta, mostra que a devida compreensão da luta contra a tirania muitas vezes desborda os limites estabelecidos pela teoria sobre resistência e desobediência.

Em seu livro recente sobre o assunto, “*Anatomie de l’Affiche rouge*” (publicado à ocasião da entrada de Manouchian e de sua esposa Mélinée ao *Panthéon* em Paris), Annette Wiewiorka observa que, com o rompimento do Pacto Germano-Soviético em 22 de junho de 1941, os comunistas entraram para a Resistência (Wiewiorka, 2024, posições 183-187). Em 1942, organizações especiais foram formadas, as FTP-MOI (*Franc-tireurs partisans de la Main D’Oeuvre immigrée*), compostas especialmente por imigrantes, sob a liderança do Partido Comunista francês (Gros, 2005b, p. 215; Wiewiorka, 2024, posição 187). A partir de agosto de 1943, a falange parisiense do grupo passou a atuar sob a liderança de Missak Manouchian, poeta e militante armeno, órfão do genocídio em seu país de origem, que estará literalmente no centro do *Affiche rouge*, disseminado como peça de propaganda pelo ocupante nazista e pelos seus colaboradores à ocasião da prisão e execução do grupo em 1944 (Wiewiorka, 2024, posição 193).

Em relação ao *Affiche*, Wieviorka sugere um número de quinze mil exemplares de formato avantajado, distribuídos em Paris e outras cidades da França (Wieviorka, 2024, posição 110), em fevereiro de 1944, pelos nazistas e pelos colaboradores, com as fotos dos membros do grupo, visando a deslegitimar as ações da resistência.¹⁶ Como observa Wieviorka, o cartaz trazia elementos nitidamente xenofóbicos e antisemitas. Entre os 23 condenados à morte do grupo de Manouchian, 12 eram judeus, ao passo que, no cartaz de propaganda nazista, 7 dos 10 rostos nele estampados eram de judeus (Wieviorka, 2024, posição 166).

Havia, como se percebe dos próprios dizeres plasmados no cartaz (“*Des libérateurs?*” [em tradução livre: Libertadores?]; “*La libération par l’armée du crime!*” [idem: A libertação pela brigada do crime!]), uma evidente tentativa de os ocupantes nazistas e colaboracionistas associarem o grupo de Manouchian ao exercício de atividades criminosas. Como observa Wieviorka, de par com os cartazes, folhetos distribuídos à época das execuções procuraram deixar tal relação ainda mais evidente, com claras alusões xenofóbicas e antisemitas (Wieviorka, 2024, posição 166).

O grupo de Manouchian teve especial atuação na Resistência durante o ano de 1943. O grupo, porém, acabou sendo preso, torturado e submetido a julgamento, sob pressão da imprensa colaboracionista e nazista, entre 15 e 18 de fevereiro de 1944, por uma corte marcial do Tribunal Alemão, perante o comandante do *Grand Paris* (Wieviorka, 2024, posição 173). Todos os seus membros foram executados¹⁷ - 22 deles foram fuzilados no *Mont Valérien* e Olga Bancic foi enviada para Stuttgart, sendo submetida a novo julgamento e guilhotinada em maio de 1944 (Wieviorka, 2024, posição 177). A forma como o grupo foi preso, submetido à tortura, julgado e condenado à morte por uma corte militar mostra a quase ausência, durante a República de Vichy, de uma institucionalidade protetiva de direitos (com procedimentos capazes de garantir um julgamento justo).

4.2 O DIREITO DE RESISTÊNCIA COMO MEMÓRIA

Como observa a historiadora Annette Wieviorka, o grupo de Manouchian ficou conhecido como “Grupo Manouchian” apenas no pós-guerra (Wieviorka, 2024, posição 273), em alusão ao seu líder, Missak Manouchian, poeta e militante armeno, que, recentemente, ainda no começo de 2024, teve seus restos mortais acondicionados no Panthéon, como herói da Pátria, ao lado daqueles de sua esposa, Mélinée (que não estava entre os executados de 1944).¹⁸

Wieviorka – na trilha de outros intelectuais, como Edgar Morin e Patrick Modiano –, defendeu que a natureza heroica de Manouchian não poderia escamotear os feitos de todo o

grupo sob sua liderança (Wieviorka, 2024, *passim*). Como explica a autora, Manouchian e Mélinée se inserem em um movimento mais amplo de contestação e de oposição ao ocupante nazista e aos colaboracionistas durante a II Guerra Mundial.

Outros fatores, observa a autora, explicam a “lenda-Manouchian”. Em 1954, em homenagem às ações da Resistência, à rua de Paris foi atribuído o nome do líder do FTP-MOI parisiense (*Rue du Groupe Manouchian*). Em 1955, a revista “*L’Humanité*” publicou um poema de Louis Aragon, um dos maiores nomes da poesia francesa do século XX, sob o título “*Le Groupe Manouchian*” (Wieviorka, 2024, posição 381). No poema, o amor de Manouchian por sua esposa Mélinée, assim como os eventos trágicos que cercaram a execução do grupo, foram imortalizados em dimensão lírica.

Em sua versão definitiva, Louis Aragon incluiu o poema no livro “*Le Roman inachevé*”, sob o título “*Strophes pour se souvenir*” (Wieviorka, 2024, posição 381). No ano de 1959, Léo Ferré, expoente da música francesa, musicou o poema, sob o título “*L’Affiche rouge*” (nome emblemático), em referência aos cartazes vermelhos, de propaganda, utilizados para difamar o grupo (Wieviorka, 2024, posição 420).

Misto de poesia e relato histórico (Wieviorka, 2024, posições 408-431), no poema, Aragon apresenta suas percepções sobre os acontecimentos durante a Resistência, propondo, ao lado de sua própria voz lírica, uma releitura poética da última carta enviada por Manouchian à Mélinée. Na versão de Aragon, Manouchian, com olhos voltados para o futuro, para o momento posterior à sua execução, em tal carta, apela à Mélinée que “viva” e que “tenha um filho”. Aponta, dessa maneira, para um horizonte de esperança: “*Un grand soleil d’hiver éclaire la colline/ Que la nature est belle et que le cœur me fend/ La justice viendra sur nos pas triomphants/ Ma Mélinée ô mon amour mon orpheline/ Et je te dis de vivre et d’avoir un enfant*” [Trad. Livre: “Um enorme sol de inverno cintila na colina/ Como a natureza é bela e como o coração me dói/ A justiça virá em nossos passos triunfantes/ Minha Mélinée oh meu amor, órfã minha/ E eu te digo para você viver e ter um filho”] (Aragon, 2024).

Manouchian, pela voz de Aragon, também se refere à ideia de “justiça” (em oposição ao regime imposto pela República de Vichy), dizendo que ela virá “em nossos passos triunfantes”. A resistência não foi em vão. Logo se vê, pelo seu discurso, que as ações da Resistência francesa buscaram transpor o cenário opressor da ocupação nazista à França, a institucionalidade autoritária instaurada no período, sendo com base em um referencial mais elevado de justiça que se pautaram as ações dos resistentes.

O episódio envolvendo o grupo de Manouchian coloca em evidência um típico exemplo do exercício do direito de resistência, ou para usar da expressão de Dominique Gros, de

“resistência na Resistência francesa”. De fato, as ações do grupo – assim como a de outros segmentos de resistentes durante a II Guerra Mundial – valeram-se da violência. Porém, essa realidade, de modo algum, os deslegitima. Na verdade, este fato se justifica a partir da dimensão histórica opressiva em que agiram os *partisans* e encontra correspondências em longa tradição filosófica sobre direito de resistência, que, como se viu anteriormente, em muitas de suas expressões, não exclui a violência como possibilidade em face da tirania.

4.3 O DIREITO DE RESISTÊNCIA: DA TEORIA À PRÁTICA

O caso do grupo de Manouchian mostra que o direito de oposição a um regime totalitário em contextos políticos com quase nenhuma esfera de institucionalidade protetiva de direitos dificilmente poderia se estabelecer na dimensão da desobediência civil em sua versão ortodoxa liberal – pública, pacífica e não violenta. No caso em tela, a única solução histórica disponível era a luta frontal e clandestina em favor da Liberação do povo francês (contra o ocupante nazista) e das minorias perseguidas sob o signo do antissemitismo e da xenofobia.

A desobediência civil em sua versão ortodoxa liberal, para figurar como possibilidade política efetiva, demanda um mínimo de aceitação dos desobedientes pela ordem em que estão inseridos. Ainda que sua atuação não seja institucional, os desobedientes esperam um possível reconhecimento de suas causas pelas instituições de Estado e, assim, se sujeitam a eventuais sanções advenientes da sua abstenção ou ação. Esse, porém, não é o caso de um estado totalitário, como o nazista.

Neste caso, fatores históricos conduzem à oposição violenta, que, em última instância, visa a reestabelecer uma ordem mínima de liberdade. Não à toa, no *Affiche rouge*, indagava-se irônica e sadicamente “Libertadores?” e se procurava associar os membros da resistência ao crime (“A libertação pela brigada do crime!”). Com isso, a propaganda nazista e colaboracionista visava a subverter a realidade das coisas, associando o grupo à violação da lei e da ordem. Procurava-se, desta maneira, deslegitimar o grupo como instância contestadora. Cumpre observar que acusações de “terrorismo”, “associação ao crime” e conciliares são práticas retóricas comumente utilizadas pela tirania para infirmar movimentos de contestação.

Para usar da gramática de Celso Lafer, o caso Manouchian mostra um exemplo de “resistência ativa”, em que a guerrilha dos “partisans” acabou sendo uma via necessária de combate (Lafer, 1988, p. 195). É bem verdade, como mostra Celso Lafer e Hannah Arendt, que, em alguns poucos países invadidos pela Alemanha, a manutenção de uma esfera de autonomia racional dos governos possibilitou movimentos institucionalizados de contestação do governo

nazista, como na Dinamarca, Estado que se opôs à imposição de leis antissemitas (Lafer, 1988, p. 196).

Mas a exceção dinamarquesa mencionada por Celso Lafer não deslegitima a necessidade das ações de Resistência promovidas na França, que tiveram, por razões históricas, que se estabelecer na dimensão da oposição violenta ao ocupante nazista. Em termos práticos, eventual ação/conduita não violenta seria incapaz de contrastar a natureza profundamente ilegítima da usurpação, dominação e violência nazistas.

5 CONCLUSÃO

Entre os objetivos, destacou-se a recondução do tema do direito de resistência (e de sua variante, a desobediência civil) à sua historicidade. Importa notar que os temas ora debatidos não podem ser compreendidos apenas em sua dimensão teórica, exigindo análises e reflexões sobre os seus desenvolvimentos empíricos.

Nesse sentido, procurou-se delinear uma breve história das ideias políticas, em que a resistência aparece como uma manifestação da oponibilidade de direitos aos governantes. Além disso, procurou-se apresentar um caso prático, o do exercício do direito de resistência durante a Resistência francesa na II Guerra Mundial.

Como se viu, diversas leituras de filósofos e humanistas não excluem a dimensão da violência (ou ações ativas em geral) contra a tirania, uma vez que esta configuraria ora uma turbacão da ordem política da comunidade (e.g., visão medieval) ora uma violacão do pacto entre governantes e governados (e.g., visão dos monarcômacos). Isso não significa legitimar o uso indiscriminado da violência, mas conferir a essa noção a sua devida envergadura em circunstâncias políticas específicas.

Sugere-se, além disso, que encarar a desobediência civil (teoria que ganha corpo especialmente no século XX) como desdobramento do direito de resistência à tirania é movimento metodológico importante, que tem o condão de problematizar visões ortodoxas e excessivamente liberais que colocam a “não violência” na centralidade do processo de legitimação das ações de resistência.

Em relação ao tema, há que se considerar, por fim, o grau de institucionalidade ainda vigente em determinado contexto autoritário: tanto mais a não violência se justificará quanto mais espaço houver para patrocínio institucional, por parte dos desobedientes e resistentes, de suas causas. De todo modo, o direito de resistência pode não encontrar o seu fundamento na institucionalidade.

Em contextos de institucionalidade autoritária plena e estabelecida, como é o caso da ocupação nazista durante a II Guerra Mundial na França, a possibilidade de confronto real e violento entre os resistentes e o governo tirânico não pode ser, de antemão, deslegitimada.

NOTAS

¹ Maria Garcia (2004, p. 7) observa que questões relacionadas ao direito de resistência e desobediência civil, embora não estejam explicitamente plasmadas na Constituição Federal de 1988, integram o sistema constitucional brasileiro em sentido amplo, como derivação dos direitos de cidadania.

² Celikates (2022, p. 140) sintetiza de forma crítica a visão ortodoxa e liberal de Rawls sobre a desobediência civil: “A influente definição de desobediência civil criada por John Rawls provou ser eficaz por colocar a desobediência civil na agenda do pensamento político liberal. Na opinião do autor, a desobediência civil é, distinguindo-se de outras formas de resistência, [...] um ato político público, não-violento, consciente e, não obstante, contrário ao Direito, geralmente praticado com o objetivo de provocar uma mudança na lei e nas políticas do governo”. Com sua proposta, pode-se apelar apenas ao ‘sendo de justiça’ da maioria ao mesmo tempo que se permanece ‘dentro dos limites da fidelidade ao Direito’, expressa por meio da aceitação da possibilidade de punição. No debate filosófico sobre a desobediência civil, praticamente todos os aspectos de sua definição têm se mostrado controversos”. Ainda, segundo Sheurman (2021, p. 3): “Civil disobedience has long represented a singularly influential approach to morally conscientious, civil, non-violent, politically motivated lawbreaking”. Robusta síntese crítica da tradição liberal da desobediência civil é apresentada no artigo “Por uma desobediência não-civil para além do direito”, de Andityas Soares de Moura Costa Matos e Bárbara Nascimento de Lima, autoras para quem houve, ao longo do tempo, uma deletéria “captura da desobediência política pela teoria” (Matos e Lima, 2023, p. 67-74).

³ Não obstante as especificidades da “desobediência civil”, Dominique Gros (2005a, p. 13) observa que esta, assim como a *Widerstandsrecht* dos alemães, insere-se numa mesma tradição do “direito de resistência à opressão”, que remonta – na sua leitura – ao século XVIII: “L’histoire des États-Unis comme celle de l’Europe ont entièrement vérifié ce qu’il nome la ‘diffusion universelle et l’actualité persistante des idées du XVIIIe. Siècle’. C’est dans ce cadre-là qu’il est possible d’envisager, selon une même tradition vivante, civil disobedience, *Widerstandrecht* et droit de résistance à l’oppression”.

⁴ Nesse sentido, Celikates (2022, p. 141) observa: “uma categoria fixa de não-violência demonstra ser de uso limitado para uma análise da desobediência caracterizada por sua realidade política e social”. Continua Celikates (2022, p. 143): “Considerando que as questões levantadas aqui a respeito da definição liberal demonstram que seus elementos estão longe de ser perfeitos e incontestáveis, parece apropriado definir a desobediência civil de uma forma que seja menos exigente sob o ponto de vista normativo e, conseqüentemente, menos restritiva”. Conclui Celikates (2022, p. 143), ao propor uma “definição minimalista” de desobediência civil: “Apesar de a desobediência civil ser distinta da oposição legal, da revolução e de outras formas de resistência, esses limites são politicamente contestados na prática e provavelmente não podem ser tão facilmente delineados como a teoria sugere”. Andityas Soares de Moura Costa Matos e Bárbara Nascimento de Lima (2023, p. 80-84) também propõem uma visão mais elástica da desobediência civil (ou, como propõem, “não-civil”). Para Matos e Lima (2023, p. 84): “Constituindo-se preponderantemente como prática e ação, ao campo teórico resta a análise despreziosa da desobediência não-civil, sem o intuito de defini-la por completo em uma tentativa que transforma teóricos em profetas e palavras em sacralidade”.

⁵ Sobre a relação do direito de resistência com a ideia de “legitimação” dos comandos estatais, Éric Desmons (2015, p. 29-30) observa: “Ceci [l’acte de résister] suppose une conception juridique du politique, selon laquelle le pouvoir s’articule intimement au droit, aux mêmes fins de légitimation (la justice, naturelle ou divine – sans laquelle l’État ne serait qu’une bande de voleurs, selon saint Augustin – ou les droits de l’homme, dans une perspective lockienne). Quant à savoir à quelles conditions il est possible de consacrer un droit de résistance, elles relèvent d’un complexe mental – d’une philosophie du droit et d’une philosophie politique, plus largement d’une ontologie – récusant le relativisme ou l’historicisme au profit d’un objectivisme axiologique des valeurs”. Sobre a relação entre autoridade e legitimidade, vale conferir as reflexões de Maria Garcia (2004, p. 305).

⁶ Como observa Dominique Gros (2005a, p. 14): “C’est plutôt le protestant François Hotman, dans son *Franco-Gallia* de 1573, qui fera du Discours le support d’un droit de résistance, et par la suite la plupart des ‘monarchomaques’ feront de même. L’expression ‘droit de résistance’ ne devient courante qu’après la révocation de l’édit de Nantes en 1685”.

⁷ Maria Helena Diniz (2023, p. 37) sintetiza a visão do direito natural pela escolástica aristotélico-tomista: “Para a concepção aristotélica-tomista o direito natural abrange todas as normas de moralidade, inclusive as normas jurídico-positivas, enquanto aceitáveis ou toleráveis pela moral”.

⁸ A propósito dos monarcômacos, Éric Desmons (2005, p. 34) assevera: “Du droit romain, les monarchomaques retiennent l’idée qu’il est toujours légitime de résister à la force par la force (*Vim vi repellere licet*) et, du conciliarisme (Gerson, d’Ailly), l’idée que la communauté comme corps est toujours supérieure au prince qu’elle s’est donné (celui-ci est supérieur à chaque sujet em particulier, mais il leur est subordonné quand ils sont considérés comme corps, c’est-à-dire comme ‘peuple’, incarné par l’aristocratie des magistrats et officiers, que l’on prend bien soin de distinguer de la populace)”.

⁹ Vale notar que o nome do ensaio de Henry David Thoreau era, de início: “*Resistência ao Governo Civil*” (1997, p. 5). Além disso, segundo Thoreau (1997, p. 7): “Todos os homens reconhecem o direito de revolução, isto é, o direito de recusar lealdade ao governo, e opor-lhe resistência, quando sua tirania ou sua ineficiência tornam-se insuportáveis”. In: <<https://www.ufrgs.br/cdrom/thoreau/thoreau.pdf>>. Acesso em: 15.01.2025.

¹⁰ Nesse sentido, ver, por exemplo, as obras “*A ordem jurídica medieval*”, de Paolo Grossi (2014), e “*História do Direito na Europa: da Idade Média à Idade Contemporânea*”, de Antonio Padoa Schioppa (2014).

¹¹ Como observa Celikates (2021, p. 129): “The democratic agency that is actualized in these practices can be understood in terms of constituent power, which the radical democratic perspective extends beyond the process of constitution-making. In a lineage that stretches back to Niccolò Machiavelli, Karl Marx, and Hannah Arendt, radical democratic theory understands constituent power as the capacity to overturn an old order and to establish a new one in a collective act of creativity and spontaneity”.

¹² Hannah Arendt (2010, p. 69) observa: “O transgressor comum, mesmo que pertença a uma organização criminosa, age exclusivamente em seu próprio benefício; recusa-se a ser dominado pelo consentimento dos outros e só cederá ante a violência das entidades mantenedoras da lei. Já o contestador civil, ainda que seja normalmente um dissidente da maioria, age em nome e para o bem de um grupo (Arendt, 2010, p. 69).

¹³ Hannah Arendt (2010, p. 68) argumenta: “A desobediência civil, aparece quando um número significativo de cidadãos se convence de que, ou os canais normais para mudanças já não funcionam, e que as queixas não serão ouvidas nem terão qualquer efeito, ou então, pelo contrário, o governo está em vias de efetuar mudanças e se envolve e persiste em modos de agir cuja legalidade e constitucionalidade estão expostas a graves dúvidas”.

¹⁴ Maria Garcia (2004, p. 162-164) também situará Locke em local de destaque no desenvolvimento da teoria do direito de insurgência-resistência.

¹⁵ De acordo com Celso Lafer (1988, p. 200): “A desobediência civil visa demonstrar a injustiça da lei através de uma ação que almeja a inovação e a mudança da norma através da publicidade do ato de transgressão. Esta transgressão à norma, na desobediência civil, é vista como cumprimento de um dever ético do cidadão – dever que não pretende ter validade universal e absoluta, mas que se coloca como imperativo pessoal numa dada situação concreta e histórica”.

¹⁶ Ver “Avec « l’affiche rouge » la propagande allemande en France avait pour but de dénoncer les Résistants d’origine étrangère. Mais au contraire, elle a suscité une vague de sympathie et souligné leur héroïsme”. In: < <https://www.musee-armee.fr/magazine/l-affiche-rouge-laffiche-qui-a-suscite-leffet-inverse-voulu-par-la-propagande-allemande.html#:~:text=L'Affiche%20rouge%20est%20une%20affiche>>. Acesso em: 30.09.2024.

¹⁷ Ver “Avec « l’affiche rouge » la propagande allemande en France avait pour but de dénoncer les Résistants d’origine étrangère. Mais au contraire, elle a suscité une vague de sympathie et souligné leur héroïsme”. In: < <https://www.musee-armee.fr/magazine/l-affiche-rouge-laffiche-qui-a-suscite-leffet-inverse-voulu-par-la-propagande-allemande.html#:~:text=L'Affiche%20rouge%20est%20une%20affiche>>. Acesso em: 30.09.2024.

¹⁸ Ver “Missak Manouchian et ses camarades de la résistance entrent au Panthéon”. In: <https://www.elysee.fr/emmanuel-macron/2024/02/21/missak-manouchian-et-ses-camarades-de-la-resistance-entrent-au-pantheon#:~:text=Le%20Pr%C3%A9sident%20Emmanuel%20Macron%20a%20pr%C3%A9sid%C3%A9>, consulta em 30.09.2024.

REFERÊNCIAS

ARAGON, Louis. “Strophes pour se souvenir”. In: <https://www.bacdefrancais.net/strophes.php#:~:text=Le%20po%C3%A8me%20%22Strophes%20pour%20se%20souvenir%22%20est>, Acesso em: 30.09.2024.

ARENDT, Hannah. “Desobediência civil”. In: *Crises da República*. São Paulo: Perspectiva, 2010.

“Avec « l’affiche rouge » la propagande allemande en France avait pour but de dénoncer les Résistants d’origine étrangère. Mais au contraire, elle a suscité une vague de sympathie et souligné leur héroïsme”. In: < <https://www.musee-armee.fr/magazine/l-affiche-rouge-laffiche-qui-a-suscite-leffet-inverse-voulu-par-la-propagande-allemande.html#:~:text=L'Affiche%20rouge%20est%20une%20affiche>>. Acesso em: 30.09.2024.

BART, Jean. “La justification du tyrannicide selon les monarchomaques”. In: Revista: Le Genre Humain – nº 44, Le droit de Résistance à l’oppression, Seuil, p. 47-57, dez. 2005.

CELIKATES, Robin. “Radical Democratic Disobedience”. In: SCHEUERMAN, William E. (org.). *The Cambridge Companion to Civil Disobedience*. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

CELIKATES, Robin. “O potencial democratizante da desobediência civil”. In: (Des)Troços. Revista de Pensamento Radical, Vol. 3, n. 1, p. 138-152, jan./jun., 2022.

DESMONS, Éric. Verbete: “Direito de resistência”. In: ALLAND, Denis; RIALS, Stéphane. *Dicionário da cultura jurídica*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

DESMONS, Éric. “Droit de résistance et histoire des idées”. In: Revista: Pouvoirs – nº 155, Désobéir en Démocratie, Seuil, p. 29-40, nov. 2015.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito: Introdução à Teoria Geral do Direito, à Filosofia do Direito, à Sociologia Jurídica, à Norma Jurídica e Aplicação do Direito*. 28ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

FONBAUSTIER, Laurent. “La résistance à la tyrannie dans la tradition médiévale”. In: Revista: Le Genre Humain – nº 44, Le droit de Résistance à l’oppression, Seuil, p. 33-46, dez. 2005.

GARCIA, Maria. *Desobediência civil: direito fundamental*. 2ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GROS, Dominique. “Qu’est-ce que le droit de résistance à l’oppression?”. In: Revista: Le Genre Humain – nº 44, Le droit de Résistance à l’oppression, Seuil, p. 11-29, dez. 2005a.

GROS, Dominique. “Le droit de résistance selon la Résistance (1940-1946)”. In: Revista: Le Genre Humain – nº 44, Le droit de Résistance à l’oppression, Seuil, p. 209-221, dez. 2005b.

GROSSI, Paolo. *A ordem jurídica medieval*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.
HOBSBAWN, Eric. *Era dos extremos: o breve século XX (1914-1991)*. 2ªed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MATOS, Andityas Soares de Moura Costa; LIMA, Bárbara Nascimento de. “Por uma desobediência não-civil para além do direito”. In: Revista: Direito e Práxis, Vol. 14, n. 01, p. 57-88, 2023.

MEIRELLES TEIXEIRA, J. H. *Curso de Direito Constitucional* (Org. Maria Garcia). Florianópolis: Conceito editorial, 2011.

“Missak Manouchian et ses camarades de la résistance entrent au Panthéon”. In: [https://www.elysee.fr/emmanuel-macron/2024/02/21/missak-manouchian-et-ses-camarades-de-la-resistance-entrent-au-pantheon#:~:text=Le%20Pr%C3%A9sident%20Emmanuel%20Macron%20a%20pr%C3%A9sid%C3%A9](https://www.elysee.fr/emmanuel-macron/2024/02/21/missak-manouchian-et-ses-camarades-de-la-resistance-entrent-au-pantheon#:~:text=Le%20Pr%C3%A9sident%20Emmanuel%20Macron%20a%20pr%C3%A9sid%C3%A9,Acesso em: 30.09.2024), Acesso em: 30.09.2024.

SCHEUERMAN, William E. “Introduction: Why, Once Again, Civil Disobedience?”. In: SCHEUERMAN, William E. (org.). *The Cambridge Companion to Civil Disobedience* Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

SCHIOPPA, Antonio Padoa. *História do direito na Europa: da Idade Média à Idade Contemporânea*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

THOREAU, Henry David. *A desobediência civil*. Porto Alegre: L&PM, 1997. In: In: <<https://www.ufrgs.br/cdrom/thoreau/thoreau.pdf>>. Acesso em: 15.01.2025.

WIEVIORKA, Annette. *Anatomie de l’Affiche Rouge*. Seuil – Libelle. Kindle (E-book), 2024.
